

II – fazer indicações ao Governador para o provimento de cargos em comissão e prover as funções gratificadas no âmbito da Controladoria;

III – representar a Controladoria-Geral e expedir os atos administrativos necessários ao seu pleno funcionamento;

IV – assessorar o Governador nos assuntos específicos de controle interno;

V – delegar funções de sua competência a servidor da CGE;

VI – praticar atos pertinentes às suas atribuições e os que lhe forem delegados pelo Governador do Estado;

VII – expedir atos administrativos sobre a organização do Sistema de Controle Interno, não privativos de atos normativos superiores e sobre a aplicação e a execução de leis, decretos, regulamentos e outras disposições atinentes à competência da CGE;

VIII – decidir, em caráter conclusivo, quando for o caso, sobre os assuntos submetidos à sua apreciação;

IX – apresentar ao Governador do Estado relatório anual da sua gestão;

X – assessorar o Governador e demais Secretários em assuntos da competência da Controladoria-Geral do Estado;

XI – despachar diretamente com o Governador do Estado;

XII – determinar, acompanhar e avaliar a execução de trabalhos de auditoria e demais procedimentos correlatos;

XIII – sugerir ao Governador a aplicação das sanções cabíveis aos gestores desiduosos, conforme a legislação vigente;

XIV – propor o bloqueio de transferência de recursos do Tesouro Estadual, de contas bancárias e outras medidas saneadoras, nos casos indicados no inciso XVIII do art. 1º deste Decreto;

XV – emitir relatório sobre a execução dos orçamentos do Estado para compor a prestação de contas anual do Governador do Estado;

XVI – manter intercâmbio com o Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle no que concerne à colaboração profissional, técnica e troca de informações;

XVII – cientificar o Governador do Estado sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer ente administrativo, após o recebimento de relatório conclusivo decorrente da apuração de denúncias formais, com posterior remessa aos interessados e aos titulares de entes da Administração Direta e Indireta a quem se subordine o autor ou autores de atos, objeto de denúncia;

XVIII – representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, em conformidade com a legislação vigente, sobre as ilegalidades e irregularidades, praticadas por agentes públicos e privados, apuradas pela CGE;

XIX – fomentar o controle social em todas as suas formas;

XX – desempenhar outras tarefas decorrentes da natureza do cargo, além das determinadas pelo Governador.

CAPÍTULO II DO DIRETOR DA UNIDADE DE AUDITORIA

Art. 29. Ao Diretor da Unidade de Auditoria, auxiliar direto do Controlador-Geral do Estado, escolhido entre os integrantes da Carreira Auditoria Governamental, compete:

I – submeter ao Controlador-Geral o Plano Anual de Auditoria para aprovação;

II – supervisionar as atividades de auditoria;

III – aprovar a elaboração de propostas visando ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos, objetivando melhor desempenho das atividades de auditoria;

IV – aprovar os relatórios, certificados e demais documentos submetidos à sua apreciação;

V – convocar assembléia de auditores para lavratura de enunciados;

VI – encaminhar ao Controlador-Geral os relatórios ou pareceres e demais documentos de auditoria;

VII – prestar orientação aos órgãos visando à aplicação das normas legais e, em especial, as de contabilidade e de controle interno, bem como o cumprimento das diretrizes governamentais a fim de evitar a ineficiência, má aplicação dos recursos públicos e atos de improbidade administrativa;

VIII – coordenar, controlar e avaliar as atividades de controle interno sob sua competência;

IX – expedir atos administrativos de sua competência;

X – desempenhar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III DOS COORDENADORES

Art. 30. Aos Coordenadores de Auditoria da Administração Direta e Indireta compete o desempenho das atividades especificadas nos artigos 12 e 13, respectivamente.

Art. 31. Ao Coordenador de Relações Institucionais compete o desempenho das atividades previstas no artigo 17.

Art. 32. Ao Coordenador Administrativo Financeiro compete o desempenho das atividades previstas no artigo 21.

CAPÍTULO IV DOS SUPERVISORES

Art. 33. Compete aos supervisores a execução de atividades específicas definidas para cada supervisão.

TÍTULO IV DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os órgãos e entes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta prestarão, até o dia dez de cada mês, informações à Controladoria-Geral do Estado, em documento a ser definido pela CGE, sempre que realizarem qualquer procedimento licitatório, inclusive os que resultarem em dispensa e inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato, convênio, acordo ou ajuste que impliquem contrapartida de recurso estadual.

§1º. Os órgãos e entes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta obrigam-se a prestar ou fornecer, quando solicitados pela CGE, quaisquer informações ou documentos.

§2º. As instituições financeiras, que movimentam recursos de órgãos e entes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ficam autorizadas a disponibilizar quaisquer informações solicitadas mediante requisição formal do Controlador-Geral do Estado.

Art. 35. A contratação de empresas privadas de auditoria pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual somente será admitida quando comprovada, pela Controladoria-Geral do Estado, a impossibilidade de execução dos serviços pela Unidade de Auditoria da CGE.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às contratações para as auditorias previstas no § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nem às contratações realizadas por empresas públicas que tenham a obrigação legal ou estatutária de ter suas demonstrações financeiras avaliadas por auditores independentes.

Art. 36. O Controlador-Geral do Estado adotará as necessárias providências, expedindo atos administrativos, no sentido de unificar os controles internos nos órgãos e entidades da Administração Estadual, almejando sempre dar uma estrutura orgânica no sentido de que se tenha um comando único precisão e relevância nos controles dos atos da Administração.

Art. 37. Fica o Controlador-Geral do Estado autorizado a baixar as normas necessárias à plena execução do disposto neste regulamento, inclusive as de Auditoria e o Código de Conduta dos Auditores Governamentais.

Art. 38. As atribuições dos Auditores serão definidas em seu Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, devendo o Controlador-Geral do Estado, juntamente com o titular da Secretaria de Administração, no prazo de quinze dias da publicação deste decreto, apresentar anteprojeto ao Governador do Estado para a elaboração do projeto de lei, objetivando o cumprimento do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 33/2003.

Art. 39. Os casos omissos surgidos na aplicação deste Regulamento serão solucionados por ato do Controlador-Geral do Estado.

Art. 40. A implantação da estrutura organizacional da Controladoria-Geral do Estado, inclusive no que concerne às funções de Ouvidoria-Geral do Estado, será gradativa e de acordo com as exigências que se fizerem necessárias.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de maio de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
EM EXERCÍCIO

P. P. 10428